



PUBLICAÇÃO Nº 1157/2026 - CBM

Em cumprimento ao cronograma de eventos do Teste de Avaliação Profissional/2026, constante no anexo 1 do Edital firmado entre esta Corporação e a Superintendência de Recrutamento e Seleção da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, o Presidente da Comissão do TAP 2026 divulga o resultado do julgamento de recursos apresentado por candidatos contra o gabarito preliminar da prova objetiva realizada em 12 de abril de 2026:

Questão Tipo 1: 5, Tipo 2: 6, Tipo 3: 7, Tipo 4: 8

- Inscrição de candidato nº 12073;

- Resposta da Comissão: a alegação recursal não merece prosperar. Nos termos do art. 15 da Lei Estadual nº 15.704/2006, verifica-se que “não poderá constar de nenhum Quadro de Acesso a praça: (...) VIII – em gozo de licença para tratar de interesse particular; (...) XI – considerada desaparecida ou extraviada”. A alternativa (B) reproduz fielmente o disposto no inciso VIII do referido artigo, estando, portanto, em conformidade literal com a norma legal, razão pela qual foi corretamente apontada como gabarito. Por outro lado, a alternativa (C) apresenta a redação “considerada deportada ou extraviada”, o que não corresponde ao texto da lei. O dispositivo legal utiliza expressamente o termo “desaparecida ou extraviada”, inexistindo, no ordenamento jurídico aplicável à matéria, a expressão “deportada” no contexto do art. 15. Trata-se, portanto, de erro material relevante, que descaracteriza a fidelidade normativa exigida em questões objetivas, especialmente quando se trata de cobrança literal de dispositivo legal. Ainda que o candidato tenha identificado parcialmente um dos termos constantes do inciso XI, a alternativa (C) não pode ser considerada correta, por não reproduzir adequadamente o texto legal. Em provas dessa natureza, exige-se aderência estrita à norma, não sendo admitidas adaptações ou substituições terminológicas que alterem o conteúdo jurídico da disposição. Assim, esta Comissão conhece do recurso formulado e indefere o pleito por ausência de amparo normativo, mantendo o gabarito da questão.

Questão Tipo 1: 14, Tipo 2: 15, Tipo 3: 16, Tipo 4: 17

- Inscrição do candidato nº 12061, 12077, 12053, 12062 e 12066;

- Resposta da Comissão: em atenção ao recurso elaborado contra a questão 14, julgamos o recurso como procedente, anulado o gabarito da letra A, pelos seguintes motivos, visto que a maioria das solicitações apontou erro nas assertivas pertinentes à composição e disposição dos escudetes, em que na alternativa A citava a utilização das cores "branca, azul-marinho, bege e cáqui", sendo que no item 1 da letra f do inciso I do art. 40 do Regulamento de Uniformes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, aprovado pelo Decreto nº 7.005, de 30 de setembro de 2009, as corretas são "branca, cinza pérola escura, bege e cáqui". Contudo, verificou-se erro no que se refere à letra B, que apesar da cópia fiel do item 2 da letra f do inciso I do art. 40, qual seja, "Possuem formato pentagonal fixado nas mangas dos uniformes 1º, 2º, 3º, 4ºA, C, e 6º e jaqueta das praças para caracterizar a graduação", o item fez aparente distinção do 4º uniforme (A e C, não constando expressamente 4º C, mas somente a letra), generalizando o 1º uniforme, em que as variações 1º C, 1º D e 1º E sequer possuem escudetes durante seu uso, e ainda os

dois primeiros são de posse exclusiva de cadetes e facultativo a oficiais, ostentando todos estes representação distinta. Assim, em que pese o enunciado proposto e a reprodução fidedigna na alternativa B, admite-se erro de redação e referência à representação hierárquica do escudete. Desta forma, esta Comissão conhece do recurso formulado e defere o pleito requerido, optando pela anulação do gabarito da questão.

Questão Tipo 1: 15, Tipo 2: 16, Tipo 3: 17, Tipo 4: 18

- Inscrição do candidato nº 12028

- Resposta da Comissão: em atenção ao recurso elaborado contra a questão 15, julgamos o recurso como improcedente, mantido o gabarito correto da letra A, visto que alegou-se que as 4 alternativas sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás, instituído pela Lei estadual nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018, estão corretas no que se refere a sanção disciplinar. Contudo, a alternativa A citam as sanções de "advertência, repreensão, reprimenda, prestação de serviço de natureza preferencialmente operacional, transferência a bem da ética e disciplina, expulsão a bem da ética e disciplina, perda das prerrogativas militares e perda do posto e da patente." Etmologicamente os termos expulsão e exclusão possuem definições distintas, sendo o primeiro um ato forçado, ativo e punitivo de remoção (mandar embora), enquanto o previsto na lei se refere ao estado de estar fora, rejeitado, ou ser deixado de fora. Assim, firmado pelo Código de Ética e Disciplina primar-se pelo respeito ao Estado Democrático de Direito e pelos direitos individuais garantidos no art. 5º da Constituição Federal, assegurado aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, crê-se no bom senso do legislador pelo uso do termo exclusão da caserna, no sentido de afastamento, passando a recompor o meio civil, com todas as oportunidades de reintegração social após devida execução administrativa e penal, quando houver. Desta forma, esta Comissão conhece do recurso formulado e indefere o pleito por falta de amparo normativo, optando pela manutenção do gabarito da questão.

Questão Tipo 1: 17, Tipo 2: 18, Tipo 3: 1, Tipo 4: 2

- Inscrição do candidato nº 12027

- Resposta da Comissão: em atenção ao recurso elaborado, julgamos o recurso como improcedente, mantido o gabarito correto da letra C, visto que foi rememorado o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, em redação incluída pela Lei federal nº 11.689, de 9 de junho de 2008, que isentou do serviço do júri "os militares em serviço ativo" (inciso VIII do art. 437), sendo que a questão pertinente ao TAP/2026 constou no respectivo conteúdo programático o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado, aprovado pela Lei estadual nº 11.416, de 5 de fevereiro de 1991, referindo-se às prerrogativas dos bombeiros militares, em que no art. 73 "os bombeiros militares da ativa que não estiverem no exercício de suas funções serão dispensados de servir no júri". O regime jurídico do bombeiros militares de Goiás fora outorgado pelo Chefe do Executivo Estadual, e a isenção de jurado no Código de Processo Penal é norma geral federal. Portanto, verifica-se que o Estatuto vigente se torna uma das aplicações da isenção prevista no Código de Processo Penal, não havendo motivo para nulidade da sentença e constituindo artigo vigente da redação atual da Lei estadual nº 11.416, de 1991, no que se trata de prerrogativas de bombeiros militares. Desta forma, esta Comissão conhece do recurso formulado e indefere o pleito por falta de amparo normativo, optando pela manutenção do gabarito da questão.

Questão Tipo 1: 18, Tipo 2: 1, Tipo 3: 2, Tipo 4: 3

- Inscrição do candidato nº 12070

- Resposta da Comissão: Em atenção ao recurso elaborado contra a questão 18, julgamos o recurso como improcedente, mantido o gabarito correto da letra B, em que alegou-se erro textual amparado no § 3º do art. 6º da Norma Administrativa nº 05, que se refere ao "Cancelamento, Suspensão e Reconcessão" (Seção II do Capítulo II), contudo a alternativa suscitada (letra D) não se tratava de Férias mas sim de Licença Especial, e a redação dessa letra D se encontra reproduzida *ipsis litteris* no § 3º do art. 8º da norma. Portanto, a letra D é correta para o enunciado, que abordava férias e licença especial, e não

consta em nenhuma parte da NA-05 que "comandos regionais elaboram portarias de licença especial do efetivo de unidades coligadas". Desta forma, esta Comissão conhece do recurso formulado e indefere o pleito por falta de amparo normativo, optando pela manutenção do gabarito da questão.

Questão Tipo 1: 19, Tipo 2: 20, Tipo 3: 21, Tipo 4: 22

- Inscrição do candidato nº 12042

- Resposta da Comissão: Em atenção ao recurso elaborado contra a questão, julgamos o recurso como improcedente, mantido o gabarito correto da letra C. Alega-se que segundo a NT 01, em seu item 8.5 e subitem, é necessário a substituição do projeto quando o responsável realiza qualquer modificação em edificações e eventos. Sendo assim, a norma traz esse conceito de forma genérica, não abarcando as alternativas disponibilizadas na questão em apreço. A argumentação do candidato não merece prosperar visto que o subitem 8.5.1 da referida norma estabelece que a substituição ocorre quando o responsável "já possuía um projeto aprovado realiza qualquer modificação no mesmo". A expressão normativa refere-se, estritamente, a alterações no projeto técnico em si (plantas, dimensionamentos e leiautes). As situações descritas nas alternativas "A" (alteração de nome fantasia), "B" (troca de responsável técnico) e "D" (mudança de marca de extintores) não representam modificações no escopo do projeto técnico de segurança contra incêndio. Tais informações integram a documentação complementar ou são detalhes de execução física, não exigindo, portanto, a aprovação de um novo projeto (substituição). Desta forma, a Comissão conhece do recurso formulado e indefere o pleito por ausência de amparo normativo, ratificando pela manutenção do gabarito preliminar divulgado da questão.

Questão Tipo 1: 21, Tipo 2: 22, Tipo 3: 23, Tipo 4: 24

- Inscrição do candidato nº 12029, 12075, 12076

- Resposta da Comissão: Em atenção ao recurso elaborado contra a questão, julgamos o recurso como procedente, anulando a questão. O Edital do TAP/2026 exclui, de forma inequívoca, da NT 11/2025 do conteúdo programático exigido dos candidatos o estudo do Anexo 6 — Conteúdo Programático, item 2.2 — Prevenção, Proteção e Combate a Incêndio, sendo que o Edital prevê literalmente: "Saídas de emergência - Norma Técnica nº 11/2025 do CBMGO (exceto anexos) - editada pela Portaria nº 3447, de 19 de maio de 2025." Desta forma, esta Comissão conhece do recurso formulado e defere o pleito de anular a questão conforme exposto acima.

Questão Tipo 1: 22, Tipo 2: 23, Tipo 3: 24, Tipo 4: 25

- Inscrição do candidato nº 12054

- Resposta da Comissão: Em atenção ao recurso elaborado contra a questão, julgamos o recurso como improcedente, mantido o gabarito correto da letra D. Alega-se que a alternativa "A" foi considerada incorreta, sob o entendimento de que a sinalização de emergência não substitui o sistema de iluminação de aclaramento. Entretanto, a redação apresentada carece de precisão técnica, comprometendo a objetividade da questão. A sinalização de emergência fotoluminescente possui como característica fundamental a capacidade de permanecer visível mesmo na ausência de iluminação artificial, em razão de seu princípio de funcionamento independente de energia elétrica. Dessa forma, em situações de falha do sistema de iluminação de emergência, continua desempenhando papel relevante na orientação dos ocupantes quanto às rotas de fuga e saídas. Nesse sentido, ainda que não se trate de substituição integral do sistema de iluminação, é possível interpretar que há substituição funcional parcial no que se refere à orientação visual em ambiente desprovido de luz, especialmente considerando que a alternativa não delimita o alcance do termo "substituir". A ausência de especificação quanto ao caráter total ou parcial da substituição torna a assertiva ambígua, admitindo interpretação técnica plausível. O recorrente postula a anulação da questão sob o argumento de que a alternativa "A" admitiria interpretação dúbia, alegando

que a sinalização fotoluminescente atuaria como uma "substituição funcional parcial" do sistema de iluminação de aclaramento em caso de falha de energia. O argumento, contudo, não encontra amparo técnico ou legal. A questão exige do candidato o conhecimento específico e expresso do item 5.1 da Norma Técnica 20 (NT-20). A alternativa "D" ("garantir que sejam adotadas ações adequadas à situação de risco") reflete a transcrição exata da finalidade descrita no referido normativo. Quanto à alegação de que a alternativa "A" seria plausível por falta de delimitação do termo "substituir", cumpre esclarecer que a aplicação de critérios técnicos de segurança contra incêndio e pânico não admite interpretações subjetivas ou extensivas por parte do leitor. O sistema de sinalização de emergência (NT-20) e o sistema de iluminação de emergência (NT-18) são medidas distintas, com exigências dimensionais e finalidades inconfundíveis, atuando de forma complementar. A sinalização tem o fito de orientar visualmente. A iluminação de aclaramento tem o fito de prover nível mínimo de iluminância (lux) para o trânsito seguro. Como a normatização técnica não informa explícita ou implicitamente que um sistema pode substituir o outro, essa substituição não existe no plano técnico ou jurídico. Em normativas de segurança, a ausência de previsão não gera margem para interpretação permissiva; pelo contrário, o que não é expressamente permitido, é vedado. Desta forma, esta Comissão conhece do recurso formulado e indefere o pleito por ausência de amparo técnico e normativo, ratificando o gabarito preliminar divulgado da questão.

Questão Tipo 1: 29, Tipo 2: 30, Tipo 3: 31 e Tipo 4: 32

- Inscrição do candidato nº 12072

- Resposta da Comissão: A alegação recursal não merece prosperar. O item I da questão encontra-se em plena conformidade com o Protocolo de Suporte Básico de Vida do CBMGO (2020), na página 13 em seu tópico 2.2.2, número 12º, que estabelece expressamente, no rol de precauções universais de biossegurança: "Descartar materiais utilizados no lixo infectante, preferencialmente na unidade hospitalar". Tal diretriz consta no capítulo referente à segurança no atendimento a ocorrência, sendo norma institucional vigente e obrigatória para a atuação no atendimento pré-hospitalar. O argumento do candidato baseia-se em material diverso (MOB de Resgate) criado pela Portaria n. 299/2016 - manual não constante do conteúdo programático do presente certame, que trata da classificação e segregação de resíduos (grupos A e D) dentro da viatura. Todavia, esse conteúdo não contraria o protocolo oficial, mas o complementa em aspecto operacional distinto. Enquanto o MOB trata da classificação e do acondicionamento inicial dos resíduos, o Protocolo de Suporte Básico de Vida disciplina a destinação final preferencial, indicando que o descarte de materiais infectantes deve ocorrer, preferencialmente, na unidade hospitalar. Trata-se, portanto, de normas compatíveis e não excludentes, aplicáveis em momentos distintos do manejo de resíduos. Dessa forma, o item I está correto, pois reproduz fielmente orientação expressa no Protocolo de Suporte Básico de Vida do CBMGO (2020). A interpretação apresentada pelo candidato decorre de leitura parcial e descontextualizada de norma complementar, não sendo suficiente para invalidar o gabarito. Diante disso, esta Comissão conhece do recurso formulado e indefere o pleito, mantendo-se o gabarito na alternativa (D) – todas as proposições estão corretas.

Questão Tipo 1: 32, Tipo 2: 33, Tipo 3: 29 e Tipo 4: 30

- Inscrição do candidato nº 12080

- Resposta da Comissão: A alegação recursal não merece prosperar. Todas as assertivas da questão encontram respaldo direto no Protocolo de Suporte Básico de Vida do CBMGO (2020), Capítulo 05 – Atendimento Pré-Hospitalar, Natureza: Manejo da Crise em Saúde Mental. Especificamente, as condutas descritas nas assertivas I, II e III correspondem, de forma literal, aos itens 5º, 6º e 8º do tópico "2 – Conduta", que orientam: "aproximar da vítima de forma tranquila e natural, identificar-se, chamar a vítima pelo nome, estabelecer uma relação de confiança e oferecer ajuda"; "iniciar a comunicação buscando criar vínculo com a vítima e identificar qual a emoção presente na cena"; e "evitar conversas paralelas [...] e prestar atenção à linguagem verbal e não verbal" (p. 117) . No mesmo sentido, a assertiva IV está expressamente prevista no item 15º do mesmo tópico "2 – Conduta", que estabelece: "no caso de necessidade de imobilizar a vítima, comunicar aos familiares e/ou responsáveis e registrar o consentimento desta ação por escrito" (p. 118) . Assim, verifica-se que todas as proposições reproduzem

fielmente as diretrizes do protocolo institucional, não havendo qualquer impropriedade ou extrapolação de conteúdo. O argumento do candidato fundamenta-se no Manual Operacional de Bombeiros – Resgate Pré-Hospitalar, documento institucional que, embora relevante para a formação e padronização operacional, não integra o conteúdo programático previsto no edital do certame. Dessa forma, sua utilização como fundamento para alteração de gabarito não se mostra adequada, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital. Dessa forma, todas as assertivas (I, II, III e IV) estão corretas, conforme previsto no Protocolo de Suporte Básico de Vida do CBMGO (2020). Diante do exposto, esta Comissão conhece do recurso formulado e indefere o pleito por ausência de amparo normativo, mantendo-se o gabarito na alternativa D.

Questão Tipo 1: 34, Tipo 2: 35, Tipo 3: 36, Tipo 4: 37

- Inscrição do candidato nº 12034

- Resposta da Comissão: Em atenção ao recurso elaborado contra a questão, julgamos o recurso como improcedente onde foi alegado erro no gabarito preliminar, que teria apontado como resposta a alternativa A. Neste sentido, solicita-se a retificação do gabarito para a alternativa D, da questão 35, do caderno de prova tipo 2. Entretanto, a alternativa apontada para a questão é a letra D, conforme consta no gabarito divulgado no site do CBMGO. Desta forma, esta Comissão conhece do recurso formulado e mantém o gabarito, conforme divulgado.

Questão Tipo 1: 36, Tipo 2: 37, Tipo 3: 38, Tipo 4: 39

- Inscrição do candidato nº 12074, 12030, 12031, 12032, 12034, 12035, 12037, 12038, 12039, 12040, 12041, 12043, 12044, 12045, 12047, 12049, 12050, 12051, 12052, 12058, 12060, 12067, 12071, 12033, 12069, 12079, 12048, 12078, 12064,

- Resposta da Comissão: Em atenção aos recursos elaborados contra a questão, julgamos o recurso como procedente. As questões possuem duas alternativas incorretas, sendo que o enunciado previa apenas uma incorreta a ser marcada, vejamos: 1ª alternativa incorreta que consta nos 4 tipos de prova: "A vantagem mecânica é a relação estabelecida entre o peso da carga a ser vencida e a força necessária para mantê-la fixa, sem movimentá-la." O texto conforme o MOB Salvamento Terrestre, página 135, seção 2: "a vantagem mecânica é a relação estabelecida entre o peso da carga a ser vencida e a força necessária para movimentá-la." A 2ª alternativa incorreta que consta nos 4 tipos de prova e nos gabaritos: "no sistema de captura de progresso (auto bloqueante), utiliza-se bloqueadores estruturais ou cordins com nós auto bloqueantes para dar maior segurança ao sistema, tanto para a vítima quanto para o operador. preconiza-se que o dispositivo auto bloqueante seja colocado na corda imediatamente antes da corda de puxada do operador". O texto conforme o MOB Salvamento Terrestre, página 140, seção 3: "utiliza-se bloqueadores estruturais ou cordins com nós auto bloqueantes para dar maior segurança ao sistema, tanto para a vítima quanto para o operador. preconiza-se que o dispositivo auto bloqueante seja colocado na corda imediatamente após a corda de puxada do operador". Desta forma, esta Comissão conhece dos recursos formulados e decide pela anulação da questão.

Questão Tipo 1: 48, Tipo 2: 49 Tipo 3: 50, Tipo 4: 43

- Inscrição do candidato nº: 12059, 12036, 12057, 12065, 12068, 12046, 12069

- Resposta da Comissão: Em atenção aos recursos elaborados contra a questão, julgamos os recursos como procedentes, anulando-se o gabarito preliminar da letra C. Solicitou-se ao candidato a identificação das ações que compreendem a proteção e defesa civil, nos termos da Lei nº 12.608/2012. Contudo, verificou-se que a redação do enunciado não observou com exatidão a definição legal constante do art. 1º, parágrafo único, inciso X, da referida norma, segundo a qual proteção e defesa civil consiste no conjunto de ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação. Verificou-se, ainda, que a alternativa preliminarmente apontada como correta, letra C, incluiu a ação de mitigação, elemento que não integra a definição legal acima referida, mas que encontra previsão no art. 3º da Lei nº 12.608/2012, ao tratar da abrangência da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, a qual abrange as

ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil. Assim, constatou-se que a questão promoveu mistura entre dispositivos distintos da Lei nº 12.608/2012, comprometendo a objetividade do item e permitindo interpretação dúbia entre a definição legal estrita de proteção e defesa civil e o rol ampliado de ações da política nacional. Desta forma, esta Comissão conhece dos recursos formulados e defere os pleitos requeridos, optando pela anulação do gabarito da questão.

Quanto à inscrição do candidato 12055, o recurso elaborado requer a manutenção do gabarito preliminar da letra C, julgamos o recurso como improcedente, mantendo-se a anulação da questão. O recorrente sustenta que a alternativa C reproduz fielmente o art. 3º da Lei nº 12.608/2012, ao prever as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil, razão pela qual pleiteia a manutenção do gabarito preliminar. Tal fundamentação consta expressamente no recurso apresentado. Contudo, verificou-se que o enunciado da questão não delimitou de forma precisa o dispositivo legal aplicável, tendo utilizado redação ampla acerca da proteção e defesa civil, o que permitiu ao candidato associar o comando tanto ao art. 1º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº 12.608/2012, que define proteção e defesa civil como o conjunto de ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação, quanto ao art. 3º da mesma lei, que dispõe que a PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação. Assim, embora a alternativa C encontre correspondência com o art. 3º, também se constatou que a alternativa A guarda aderência com a definição legal constante do art. 1º, parágrafo único, inciso X, circunstância que comprometeu a objetividade da questão e permitiu dupla interpretação juridicamente defensável. Desta forma, esta Comissão conhece do recurso formulado, porém indefere o pedido de manutenção do gabarito preliminar, optando pela anulação da questão, em razão da ambiguidade normativa verificada entre dispositivos distintos da Lei nº 12.608/2012.

Não foram apresentados recursos contra as seguintes questões:

- Tipo 1: 1, Tipo 2: 2, Tipo 3: 3, Tipo 4: 4;
- Tipo 1: 2, Tipo 2: 3, Tipo 3: 4, Tipo 4: 5;
- Tipo 1: 3, Tipo 2: 4, Tipo 3: 5, Tipo 4: 6;
- Tipo 1: 4, Tipo 2: 5, Tipo 3: 6, Tipo 4: 7;
- Tipo 1: 6, Tipo 2: 7, Tipo 3: 8, Tipo 4: 9;
- Tipo 1: 7, Tipo 2: 8, Tipo 3: 9, Tipo 4: 10;
- Tipo 1: 8, Tipo 2: 9, Tipo 3: 10, Tipo 4: 11;
- Tipo 1: 9, Tipo 2: 10, Tipo 3: 11, Tipo 4: 12;
- Tipo 1: 10, Tipo 2: 11, Tipo 3: 12, Tipo 4: 13;
- Tipo 1: 11, Tipo 2: 12, Tipo 3: 13, Tipo 4: 14;
- Tipo 1: 12, Tipo 2: 13, Tipo 3: 14, Tipo 4: 15;
- Tipo 1: 13, Tipo 2: 14, Tipo 3: 15, Tipo 4: 16;
- Tipo 1: 16, Tipo 2: 17, Tipo 3: 18, Tipo 4: 1;
- Tipo 1: 20, Tipo 2: 21, Tipo 3: 22, Tipo 4: 23;
- Tipo 1: 23, Tipo 2: 24, Tipo 3: 25, Tipo 4: 26;
- Tipo 1: 24, Tipo 2: 25, Tipo 3: 26, Tipo 4: 27;
- Tipo 1: 25, Tipo 2: 26, Tipo 3: 27, Tipo 4: 28;
- Tipo 1: 26, Tipo 2: 27, Tipo 3: 28, Tipo 4: 19;
- Tipo 1: 27, Tipo 2: 28, Tipo 3: 19, Tipo 4: 20;

- Tipo 1: 28, Tipo 2: 19, Tipo 3: 20, Tipo 4: 21;
- Tipo 1: 30, Tipo 2: 31, Tipo 3: 32 e Tipo 4: 33;
- Tipo 1: 31, Tipo 2: 32, Tipo 3: 33, Tipo 4: 29;
- Tipo 1: 33, Tipo 2: 29, Tipo 3: 30, Tipo 4: 31;
- Tipo 1: 35, Tipo 2: 36, Tipo 3: 37, Tipo 4: 38;
- Tipo 1: 37 , Tipo 2: 38, Tipo 3: 39, Tipo 4: 40;
- Tipo 1: 39, Tipo 2: 40, Tipo 3: 41, Tipo 4: 42;
- Tipo 1: 40, Tipo 2: 41, Tipo 3: 42, Tipo 4: 34;
- Tipo 1: 41 , Tipo 2: 42, Tipo 3: 34, Tipo 4: 35;
- Tipo 1: 42 , Tipo 2: 34, Tipo 3: 35, Tipo 4: 36;
- Tipo 1: 43, Tipo 2: 44, Tipo 3: 45, Tipo 4: 46;
- Tipo 1: 44, Tipo 2: 45, Tipo 3: 46, Tipo 4: 47;
- Tipo 1: 45, Tipo 2: 46, Tipo 3: 47, Tipo 4: 48;
- Tipo 1: 46, Tipo 2: 47, Tipo 3: 48, Tipo 4: 49;
- Tipo 1: 47, Tipo 2: 48, Tipo 3: 49, Tipo 4: 50;
- Tipo 1: 49, Tipo 2: 50, Tipo 3: 43, Tipo 4: 44; e
- Tipo 1: 50, Tipo 2: 43, Tipo 3: 44, Tipo 4: 45.

PABLO LAMARO FRAZÃO - CORONEL QOC
Subcomandante-Geral do CBMGO

WEDER ALVES BARBOSA - TENENTE-CORONEL QOC
Presidente da Comissão/2026 - CBMGO



Documento assinado eletronicamente por **WEDER ALVES BARBOSA, Presidente**, em 22/04/2026, às 09:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PABLO LAMARO FRAZAO, Subcomandante Geral**, em 22/04/2026, às 10:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **89105146** e o código CRC **DBE2D304**.



Referência: Processo nº 202600011001799



SEI 89105146